

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 95/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente Sérgio Lopes e entidade recorrida o Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente **Sérgio Lopes** e entidade recorrida o **Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia**.

(Autos de Amparo N. 36/2025, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia, aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça dada à ausência de segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e eventual falta de junção de documentos essenciais)

I. Relatório

1. Sérgio Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a Sentença, N. 119/25 do M. Juiz de direito do Tribunal Judicial das Pequenas Causas, que julgou improcedente ação por si interposta, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o recurso de amparo constitucional.

1.1. Estrutura a sua peça, iniciando com o que designa como ato violador dos direitos, mas sem explicitar qual seria.

1.1.1. Afirma que a norma constitucional afetada é a que consta no artigo 22, número 1, da CRCV (direito a um processo justo e equitativo);

1.1.2. Indica como o autor da conduta violadora o Tribunal de Pequenas Causas (TPC);

1.2. Em relação aos fatos, aduz, num extenso arrazoado, que:

1.2.1. O recorrente e o Senhor José Rui eram amigos e vizinhos, e ambos residiam em Belém.

1.2.2. É agricultor e pastor, que faz criação de bovinos, entre outros, há vários anos na localidade onde reside;

1.2.3. Afirma ainda ser proprietário de uma vaca que comprou no senhor Victor e da esposa de nome Sena, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil) escudos, no dia 15 de janeiro de 2018; na altura dos factos, com 5 (cinco) anos e alguns meses;

1.2.4. Que certo dia encontrou o animal, num local próximo à casa do senhor José Rui, tendo o recorrente ido falar com ele no sentido de o recuperar para o levar consigo, sendo confrontado com a negação da sua devolução, com aquele cidadão a usar o argumento de que era ele o dono e que a referida vaca é mãe de uma «nabidja», que estava na posse do mesmo;

1.2.5. Que, dias depois, o mesmo encontrou o animal no campo, apossou-se dele e levou-o para a Esquadra da Polícia de Ribeira Grande Santiago, porque entendeu que pudessem resolver o litígio perante autoridades mais próximas;

1.2.6. Estando o animal na Esquadra, os Agentes da Polícia mandaram colocá-lo nas instalações do MAA (Ministério do Ambiente e Agricultura), porque a mesma não poderia permanecer no referido local;

1.2.7. No âmbito da diligência feita pelos Agentes da Polícia que se encontravam de serviço no dia 16 de fevereiro naquele ano, na Esquadra Ribeira Grande de Santiago, nomeadamente, Arlindo Mendes Furtado, Comissário da Polícia Nacional e Comandante na referida Esquadra, na presença da senhora Sandra Marise Tavares, técnica do MAA, e o senhor Inácio Costa dos Santos, Agente principal da Polícia, procedeu-se a entrega do animal ao senhor Elias da Moura de Barros, no passado dia 12 de fevereiro de 2023, porque na altura ele se encontrava na posse do animal, na qualidade de fiel depositário, mas que, no seu entendimento, havia simulado uma venda com o Senhor José Rui, de quem é cunhado;

1.2.8. Não tendo tais tentativas de resolução amigável surtido qualquer efeito, o recorrente intentou ação contra o senhor José Rui mcp. Conam, e diante dos factos acima mencionados, foi realizada a audiência de julgamento e foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelo réu, nomeadamente, o senhor Elias mcp. Kim e a Sra. Natália, esposa do réu Sr. Conam.

1.3. Entende que o Tribunal recorrido não deu credibilidade a declaração da testemunha por si arrolada, o Sr. Vítor, pessoa que lhe vendeu a vaca ainda quando ainda era bezerro nascido há oito dia, junto com a mãe, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos);

1.3.1. Sendo que, em todos os processos, caberá ao Juiz apreciar a prova, a lei, conforme o artigo 567 do CPC, não lhe concede o poder de a alterar, como parece entender que terá feito;

1.3.2. Ainda, que mesmo que o recorrente não tivesse apresentado outras provas além da única testemunha, conforme alegado na sentença proferida pelo Juiz, poderia muito bem apreciar a declaração das testemunhas apresentadas pelo Senhor José Rui, porque, nesse caso sim, não poderia haver contradições;

1.3.3. Uma vez que o recorrente não se conformou com a sentença proferida, requereu, no dia 10 do mesmo mês, ao Mm. Juiz a gravação do áudio feita durante as audiências realizadas, pelo que, até a data da preparação da presente petição, nada foi enviado, apesar de várias diligências feitas

(ligações telefônicas e deslocação à secretaria daquele Tribunal), sendo compromisso da parte da Secretaria remetê-la por e-mail;

1.3.4. Finaliza, requerendo que, nestes termos e nos melhores de direito, seja dado provimento ao presente recurso de amparo constitucional, restabelecendo o direito a um processo justo e equitativo, revogando desta forma a decisão do Tribunal de Pequenas Causas por violação dos preceitos constitucionais apresentados, pois desta forma, farão a acostumada justiça;

1.4. Diz juntar aos autos duplicados legais, procuração forense e documentos;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões e requer amparo do seu direito a um processo justo e equitativo, constituindo este em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. No caso em apreço, ainda que o recorrente tenha invocado, em termos genéricos, o direito a um processo justo e equitativo como direito fundamental alegadamente violado, não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido efetivamente afetado pela sentença ora impugnada.

2.3. Nos presentes autos, conforme se depreende da análise dos mesmos, o recurso ora impetrado tem por fundamento a sentença proferida pelo TPC que julgou improcedente o pedido do recorrente, tratando-se, de uma decisão insuscetível de recurso, uma vez que o valor da causa não o permite, conforme resultam dos artigos 587 do Código de Processo Civil, artigos 19º e 69º da Lei que regula a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

2.4. O recorrente logo que tomou conhecimento da decisão impetrhou o presente recurso de amparo sem que tivesse suscitado previamente e de forma expressa no processo a violação junto ao TPC, e não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer a revogação da sentença, pretensão que, formulada de forma completamente abstrata, nem consta que tenha requerido o pedido de reparação, pretensão que não se enquadra no âmbito de um recurso de amparo constitucional;

2.5. Destarte e face aos fundamentos supra aduzidos, é de parecer que o recurso ora interposto não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo, por conseguinte, ser liminarmente rejeitado, nos termos do artigo 16º da referida lei;

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e do Venerando JC Aristides R. Lima, também do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v.*

*PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.*

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma longa exposição das razões de facto que a fundamentam; no entanto, o recorrente não integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Além disso, o requerimento está formulado como se fosse um recurso ordinário submetido a um tribunal cível, e não um recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, no qual não se pode fazer valer qualquer outra pretensão que não a restituição de um direito fundamental

violado.

3.1.1. Daí não se ver vislumbre de conduta que se pretenda impugnar, limitando-se o recorrente a apresentar um conjunto de factos e apresentar a sua visão sobre o modo como o juiz conduziu o processo probatório e a credibilidade que atribuiu ou deixou de atribuir às testemunhas;

3.1.2. Sem identificação precisa da conduta, não há base para apreciar qualquer pretensão de tutela em sede de amparo, cabendo ao recorrente fazê-lo para que o processo possa avançar.

3.2. Acresce que ele pretende impugnar diretamente um ato judicial praticado por um tribunal de pequenas causas, o qual, por sua ligação à ideia de uma justiça célere e efetiva, e à alcada do tribunal superior, não admite recurso ordinário.

3.2.1. Em tais casos, o Tribunal Constitucional não afasta, de forma absoluta, a possibilidade de impetração de recurso de amparo. Porém, decerto não permitirá a sua utilização como se fosse um sucedâneo de um tribunal judicial recursal, mas somente nas situações em que se coloque efetiva e especificamente questão de natureza jusfundamental;

3.2.2. E isso está longe de ser lúcido neste caso, em que o recorrente se limita a referir-se à muito conveniente garantia-chapéu ao processo justo e equitativo, a qual, se não concretizada, permitiria, em bom rigor, trazer ao Tribunal Constitucional, em forma de pedido de amparo, a impugnação de qualquer decisão judicial;

3.2.3. Não será assim, porque para que o recurso de um recorrente seja admitido tem de articular argumentação suficiente que ateste a fundamentalidade da questão, nomeadamente identificando a posição jurídica de base constitucional assente num direito que porta essa natureza, que terá sido, na sua essência protegida, vulnerado por ato do poder público judicial, e estabelecer a conexão entre os factos articulados e a lesão;

3.2.4. Por ora, nada disto se identifica na peça, impondo-se, pois, a correção neste aspeto em particular, caso o recorrente pretenda efetivamente que o seu recurso seja admitido.

3.3. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor Sérgio Lopes requer abstratamente a revogação da decisão do órgão judicial recorrido por violação dos preceitos constitucionais invocados, mas o mesmo carece de maior especificação, para que este Tribunal Constitucional saiba, em concreto, o que almeja obter para efeitos de reparação das putativas violações, sejam elas quais forem.

3.4. Por fim, não havendo nada que o indicie na sua peça, é preciso que mencione que meios de reação é que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e que, estando na sua posse, traga aos autos as gravações que suportam as suas

alegações.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) reestruturar a peça, dando-lhe uma roupagem própria de um recurso de amparo, e integrando à mesma conclusões; b) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; c) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; d) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; e) indicar os meios de reação que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e, estando na sua posse, trazer aos autos as gravações que suportam as suas alegações.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Reformular o seu requerimento de recurso, construindo-o como um recurso de amparo e incluindo conclusões;
- b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- c) Explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que pretenda impugnar;
- d) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que almeja que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- e) Indicar os meios de reação que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha apresentado nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e, estando na sua posse, trazer aos autos as gravações que suportam as suas alegações.

Registe, notifique e publique.



Praia, 10 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.